

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Frederico da Costa Carvalho Neto, Jefferson Aparecido Dias, Vivian de Almeida Gregori Torres – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-208-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Os trabalhos relatados nesta apresentação têm como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça, durante o XXV Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 06 a 09 de julho de 2016, na Universidade de Brasília - UNB, sobre o tema “Direito e Desigualdades: diagnóstico e perspectivas para um Brasil justo”.

A proposta do trabalho é inovadora vez que, a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realiza-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

O resultado obtido foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também têm a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos apresentados foram:

1- “A CRISE DO ESTADO E A DESJUDICIALIZAÇÃO: ENTRE O IMOBILISMO E A BUSCA POR UMA ORDEM JURÍDICA JUSTA”, de autoria de Afonso Soares de Oliveira Sobrinho e de Clarindo Ferreira Araújo Filho, tratou das possibilidades de desjudicialização, em especial por meio da atuação dos Cartórios, como forma de garantir uma ordem jurídica justa. Além de destacar os casos em que tal desjudicialização já ocorreu, os autores também analisam novas possibilidades que podem ser adotadas em homenagem ao aperfeiçoamento do acesso à Justiça.

2- “ACESSO À JUSTIÇA E DESIGUALDADE SOCIAL: REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, os autores Guilherme Barbosa da Silva e Amanda Querino dos Santos Barbosa tratam da Justiça como fonte de promoção da igualdade, alertando para o fato de, algumas vezes, a ausência de defensor constituído fazer com que o próprio acesso à justiça seja desigual, o que pode ser suprido com a nomeação de um

defensor público. Além disso, o artigo trata de ajustes que devem ser feitos no próprio Judiciário para combater a sua morosidade e a sua inacessibilidade. Dentre estes ajustes, destaca-se o programa de justiça itinerante mantido pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

3- “A RELATIVIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Márcia Cruz Feitosa e de Monica Teresa Costa Sousa, analisa a possibilidade de a competência territorial trabalhista ser relativizada a fim de garantir ao trabalhador o acesso à Justiça, uma vez que a norma que exige que a ação deva ser proposta no local da prestação do trabalho dificulta tal acesso à Justiça. O artigo destaca casos em que tem se admitido o ajuizamento da ação no local de domicílio do trabalhador, quando ele for hipossuficiente.

4- “ACESSO À JUSTIÇA E TRANSFORMAÇÕES SOCIAIS: DIREITO À HOMOAFETIVIDADE”, de Michelle Fernanda Martins e Simone Stefani Signori, se inicia com uma pergunta: as transformações sociais geram o nascimento de direitos ou o nascimento de direitos gera transformações sociais? Na sequência, o artigo trata do acesso à Justiça e como ele se correlaciona com o direito à homoafetividade, a partir de um estudo comparativo entre a realidade argentina, onde existe lei que garante o direito à homoafetividade, e o Brasil, onde tal legislação inexistente.

5- “ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE HUMANA, JUSTIÇA OU IMPOSIÇÃO INTERNACIONAL?”, Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita analisam o significado que é atribuído ao termo “acesso à Justiça”, apresentando os aspectos que envolvem a sua conceituação e efetivação, defendendo que ele deve ser interpretado como o acesso à ordem jurídica justa.

6- “ACESSO NEGADO: TRANSIDENTIDADES E ACESSO À JUSTIÇA NO ESTADO DO MARANHÃO”, de Tuanny Soeiro Sousa, advém de um questionamento sobre as demandas promovidas por transexuais para a alteração de seus dados no registro de nascimento. A pesquisa que fundamentou o artigo encontrou apenas 03 (três) ações dessa espécie na Justiça do Estado do Maranhão. O que se notou é que os obstáculos para a propositura dessas ações seriam de ordem social e psicológica, e não jurídicas ou judiciais. O destaque de tal artigo é que ele, além de uma pesquisa bibliográfica, também possui uma pesquisa de campo, na qual foram coletados os dados para a sua elaboração.

7- “AS PERSPECTIVAS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO A PARTIR DO ESTUDO DA FASE PRETRAIL DO PROCESSO CIVIL NORTE-AMERICANO”, Rafael Gomiero Pitta e Jéssica Amanda Fachin fazem uma análise das perspectivas do novo

Código de Processo Civil, a partir do estudo da fase pretrial do processo civil norte-americano, questionando se a importação pelas leis brasileiras de institutos de direito de outros países tem sido eficaz na promoção do acesso à Justiça.

8- “BREVES COMENTÁRIOS SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS”, de Viviane Lemes da Rosa e André Ferronato Girelli, destaca a importância do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) na concretização dos princípios que nortearam a reforma do novo Código de Processo Civil. Além disso, sustenta que o IRDR pode ser um instrumento de efetivação do acesso à Justiça, ao garantir que o cidadão saiba previamente como tem decidido o Judiciário, a partir de seus precedentes. Por fim, o artigo afasta as principais críticas comumente feitas ao mencionado Instituto, sustentando que elas são improcedentes.

9- “CIDADANIA E ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO DE PRIMEIRO ATENDIMENTO DO XX JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ”, Lilian Trindade Pitta destaca a importância da informação ao cidadão como forma de garantir não apenas o acesso à Justiça (aqui concebido como o acesso ao Poder Judiciário), mas o próprio acesso ao direito do qual se é titular. A partir de tais premissas, o artigo defende a necessidade de o cidadão ser informado sobre os seus direitos, a fim de que ele possa exercitá-los plenamente. No mais, esse é mais um artigo baseado não apenas em uma pesquisa bibliográfica, mas, também, em uma pesquisa de campo (coleta de dados) realizada em Juizado Especial da Comarca do Rio de Janeiro.

10- “CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO – NOVOS RUMOS TRAÇADOS SOB A LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA LEI 13.140/2015 PARA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA”, de Dauquiria de Melo Ferreira e de Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva, trata dos institutos da conciliação e da mediação, bem como as transformações pelas quais eles deverão passar a partir da aprovação do novo CPC e da Lei nº 13.140/2015, que deram grande importância aos dois institutos que careciam de regulamentação no Brasil.

11- Ao lado de uma maioria de artigos que tratam do acesso à Justiça no âmbito civil, o artigo “DECISÕES JUSTAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO: HÁ GARANTIA DE IMPARCIALIDADE SEM GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA?”, de Marlyus Jeferton da Silva Domingos, inova ao tratar do tema no âmbito administrativo. Nesse sentido, o mencionado artigo trata do processo administrativo e da necessidade de ele observar o devido processo legal, na busca de decisões justas. Questiona os problemas gerados no âmbito administrativo pela necessidade de se observar o princípio da legalidade, o que

impossibilitaria a independência no julgamento e, por consequência, a sua imparcialidade. O artigo, por fim, analisa o fato de a Administração Pública não conseguir resolver os seus problemas e obrigar o cidadão a buscar a tutela do Poder Judiciário.

12- “DEFENSORIA PÚBLICA: GARANTIDORA DO ACESSO À JUSTIÇA AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO E INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Robson Aparecido Machado e de Dirceu Pereira Siqueira, destaca a atuação da Defensoria Pública não apenas na garantia de acesso à Justiça mas, também, na defesa e promoção dos direitos humanos das pessoas com hipossuficiência econômica.

13- “DEVIDO PROCESSO LEAL: BOA-FÉ E SIMETRIA ENTRE AS PARTES”, Paulo Henrique Helene e Eduardo Hoffmann partem da boa-fé como eixo que deve nortear as relações pessoais e, também, a importância que tal princípio ganhou no processo, em especial, a partir do novo CPC, que valorizou a boa-fé entre as partes, na busca de uma atuação simétrica e legal. O artigo destaca, também, a importância de o princípio da boa-fé ser tratado com os acadêmicos do direito.

14- Mais uma vez, saindo do âmbito do processo civil, o artigo “DO ACESSO À JUSTIÇA NA LEI MARIA DA PENHA”, de Marcus Guimarães Petean, analisa a aplicação do princípio do acesso à Justiça no âmbito penal, em especial nos processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha. Além disso, o artigo trata da isonomia que deve ser observada nos processos que envolvem a violência doméstica, o que permitiria que a lei fosse aplicada não apenas às mulheres mas, também, às pessoas que se identificam com o gênero feminino, como lésbicas e transexuais.

15- "DO POSITIVISMO AO NEOCONSTITUCIONALISMO: IMPLICAÇÕES NO ACESSO À JUSTIÇA", de Catherine Thereze Braska Hazl, analisa as mudanças sofridas no acesso à Justiça com a mudança de paradigma do positivismo para o neoconstitucionalismo. Além disso, o artigo questiona no que consiste, efetivamente, o acesso à Justiça, defendendo que ele não pode ser concebido como a simples possibilidade de acionar o Poder Judiciário.

16- "EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO NOVO PARADIGMA E INSTRUMENTO DE AMPLIAÇÃO", a autora Thífani Ribeiro Vasconcelos de Oliveira defende a necessidade de resposta justa e adequada para os conflitos, a qual, contudo, não necessariamente precisa ser dada pelo Judiciário. O artigo trata do acesso à Justiça no processo penal e defende a aplicação de meios alternativos para a solução das demandas, defendendo a valorização do papel da vítima. Sustenta que deveria

prevalecer no direito penal, assim, princípios da justiça restaurativa, com o objetivo de restaurar os laços rompidos com o crime e humanizar o processo, empoderando autor e vítima para que juntos busquem a melhor solução para o processo. Por fim, o artigo trata da mudança de paradigma da culpa para o da responsabilidade, inclusive analisando a auto-responsabilização.

17- "ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E JUSTIÇA: DIREITO, SOCIEDADE E O TERCEIRO SETOR", Bruno Valverde Chahaira analisa a situação das comunidades do Estado de Rondônia que, por estarem a várias horas de barco da capital ou de alguma cidade com um órgão da Justiça, têm o seu acesso à Justiça dificultado. O artigo defende, ainda, que em referido contexto social as entidades do terceiro setor podem atuar como auxiliar do Poder Público no acesso à Justiça.

18- "GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?", de André Murilo Parente Nogueira e Manuella de Oliveira Soares, os autores analisam a possibilidade prevista no novo Código de Processo Civil que autoriza o parcelamento das custas processuais, suscitando questionamentos quanto à sua aplicação, inclusive se poderá se ter um verdadeiro "crediário", que, muitas vezes, deixará de ser um benefício e pode se tornar um ônus, em especial nos casos de novas custas que poderão gerar novos "carnês".

19- "NOTAS SOBRE A ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA E SUA ADOÇÃO NO BRASIL SOB UMA PERSPECTIVA PÓS-MODERNA", Antônio Carlos Diniz Murta e Priscila Ramos Netto Viana defendem a possibilidade de adoção da arbitragem como forma de solução de litígios em matéria tributária, a partir de experiência do Direito Português. Sustentam que a adoção da arbitragem pode ser um instrumento que garanta decisões céleres e justas nos conflitos em matéria tributária e o texto também afasta os principais entraves à aplicação da arbitragem na temática.

Com se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes do princípio do acesso à Justiça, analisando a sua aplicação não apenas no direito processual civil mas, também, no direito processual penal e no direito administrativo.

Além disso, importante destacar que os artigos trataram da realidade de diferentes Estados da Federação, apresentando diversos contextos nos quais a aplicação do princípio do acesso à Justiça ocorre de forma diversa.

Por fim, esperamos que o presente trabalho seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa do acesso à Justiça.

Prof. Dr. Frederico da Costa carvalho Neto (UNINOVE)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

Profª. Dra. Vivian de Almeida Gregori Torres (USP)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL?

GRATUITY JUSTICE INTO NEW PROCEDURAL CIVIL LAW AND THE PART OF COURT COSTS: ACCESS OR NEGATIVE JUDICIAL PROTECTION?

André Murilo Parente Nogueira ¹
Manuella de Oliveira Soares ²

Resumo

O estudo aborda um novo instituto processual estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2016, a possibilidade de parcelamento das custas e despesas processuais. Esse instituto instituído como instrumento para viabilizar o acesso à justiça, superando os obstáculos econômicos que envolvem o custo do processo e as despesas públicas inerentes ao serviço estatal da tutela jurisdicional. Entretanto, como foi criado o benefício, com diversas lacunas, exige que o juiz e o cientista do Direito interpretem, de forma criativa e prudente, as ausências legislativas, caso contrário, a ferramenta pode ser distorcida, se transformando em negativa de acesso à prestação jurisdicional.

Palavras-chave: Gratuidade da justiça, Acesso à justiça, Parcelamento das custas processuais

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses a new procedural institution stated by Procedural Civil Law 2016, the possibility to part the courts costs. This institution was addresses like device to enable the access to justice, overcoming the economic obstacles implying the court costs and the public spending inherent in state service of insuance judicial protection. However, how was created the improvement, with various gaps, requires that judge and the Law scientist interpret, creatively and prudently, the legislative default, because, otherwise, the instrument may distorted, transforming into negative access to judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice gratuity, Access to justice, Part the courts costs

¹ Advogado, Doutorando e Mestre Sistema Constitucional de Garantia de Direitos - ITE/Bauru, Coordenador do Curso de Direito e Professor de Direito Processual Civil - ITE/Botucatu; Presidente da 25ª Subseção OAB/SP

² Advogada, Doutoranda Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE/Bauru, Mestre em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR, Professora efetiva da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul; Juíza leiga

1 INTRODUÇÃO

A gratuidade da justiça, há tempos, tem se mostrado como ferramenta de viabilização de acesso à justiça em favor daqueles considerados hipossuficientes do ponto de vista econômico, através da qual consegue-se superar o obstáculo econômico imposto ao jurisdicionado em virtude do custo para manutenção e prestação da atividade jurisdicional que, como serviço público ofertado pelo Estado-juiz, por evidente, implica em gastos públicos, muitos deles compartilhados entre Estado e interessado, ao qual cabe suportar o pagamento das custas e demais despesas processuais.

Nesse cenário, o ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio se preocuparam em regular os critérios para concessão ou não do benefício, o que fora acompanhado por uma vasta gama de discussões judiciais concernentes ao tema, formando-se um farto conteúdo jurisprudencial, entretanto, longe de se encontrar uniformidade ou pacificação de entendimentos.

O novo Código de Processo Civil, por sua vez, com a finalidade de sistematizar as abordagens acerca da matéria, houve por bem regulá-la, retirando-a da legislação extravagante e trazendo para seu bojo, notadamente, no art. 98, merecendo destaque, nesse estudo, a inovação atinente à possibilidade de parcelamento das custas e demais despesas processuais, na forma do § 6º, do mesmo dispositivo legal, uma espécie de crediário junto ao Órgão Jurisdicional.

Tal instituto recém-instituído pode, num primeiro e rápido passar de olhos, consistir em salutar instrumento de viabilização de acesso à justiça, especialmente para casos limítrofes, onde a capacidade financeira do jurisdicionado não o coloca em situação de miserabilidade ou pobreza, contudo, o pagamento de custas e outras despesas do processo pode lhe acarretar ou a seus familiares, prejuízo à subsistência digna.

Ocorre que, da mesma forma que o benefício processual em comento pode constituir-se em relevante avanço, se indevidamente manejado, pode implicar em nefasta negação do acesso à justiça e grave afronta ao princípio constitucional do amplo acesso à ordem jurídica justa e efetiva, mercê das lacunas legislativas que envolvem a matéria e da discricionariedade atribuída ao magistrado.

Por meio do presente estudos pretende-se demonstrar que situações sem regulamentação acerca da matéria, tais como, a possibilidade de concessão ou não de ofício, o número de parcelas, o achatamento do valor das parcelas para artificialmente fazer com que fiquem compatíveis com a capacidade financeira do jurisdicionado e, assim, não mais

conceder o benefício da gratuidade por conta da pretensão arrecadatória em favor do Estado, o recurso cabível da decisão que concede ou nega o benefício, a revogação, provocada pela parte contrária ou não, a interrupção no pagamento das parcelas, entre outros temas que podem distorcer a finalidade da inovação legislativa.

No decorrer do estudo, através, em regra, de metodologia analítica e de documentação indireta, se evidenciará que se trata de temáticas que merecem uma interpretação constitucional pautada na máxima efetividade dos direitos fundamentais, tal como o é o direito fundamental de segunda dimensão de acesso à justiça. Far-se-á necessário que o benefício processual de parcelamento das despesas processuais em sentido amplo seja aferido a partir de uma nova postura judicial, criativa e prudente, apta a consecução do cumprimento dos objetivos de um Estado substancialmente Democrático, que preza pela pacificação social com entrega de Justiça, a partir da prestação jurisdicional efetiva e tempestiva.

2 ACESSO À JUSTIÇA E SUA GRATUIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Não é de hoje que se tem falado das incontáveis dificuldades de acesso à prestação jurisdicional em tempo hábil e de forma efetiva, os gargalos que inviabilizam por completo ou imputando obstáculos quase intransponíveis para consecução da finalidade estatal de pacificação social com entrega de justiça por meio do processo.

Dentre outros aspectos que estrangulam a porta de entrada ao Judiciário, que não serão aqui abordados por questão metodológica e para não nos distanciarmos do cerne do presente estudo, pode-se destacar os altos custos decorrentes da prestação jurisdicional, tais como as custas processuais, em sentido *lato*, como as taxas pagas para provocação do Judiciário, perícias, honorários de sucumbência, preparos recursais, deslocamentos dos oficiais de justiça para cumprimento, prestação de cauções para execuções provisórias ou obtenção de tutelas de urgência, entre outras tantas despesas processuais.

A propósito, CAPPELLETTI e GARTH (2008, p. 4-6), na obra clássica denominada Acesso à Justiça, já advertiam:

Afastar a “pobreza no sentido legal” – a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições – não era preocupação do Estado. A justiça, como outros bens, no sistema do “laissez faire” só podia ser obtida por aqueles que pudessem arcar com seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram condenados responsáveis por sua sorte o acesso formal, mas não o efetivo a justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, não material.

[...]

A resolução formal dos litígios, particularmente nos tribunais, é muito dispendiosa na maior parte das sociedades modernas. Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar grande proporção dos demais custos necessários à solução da lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais.

[...]

De qualquer forma, torna-se claro que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devem suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à justiça.

A evolução do processo civil tem reconhecido a preocupação com tal temática, buscando alternativas para possibilitar àqueles hipossuficientes do vista econômico o pleno acesso à prestação jurisdicional e, por consequência, para cumprimento do dever estatal de entregar tutela, verdadeiro direito fundamental de segunda dimensão em favor indivíduo.

A propósito, como característica dessa dimensão de direito fundamental, que acompanha, de forma marcante, o Estado de Bem-Estar, está o aumento dos gastos estatais para fazer frente à necessidade de atendimentos dos direitos sociais, o que não seria diferente no tocante a prestação jurisdicional, serviço público prestado pelo Estado-juiz custeado por encargos financeiros repassados às partes que procuram, pelo monopólio estatal da jurisdição, a tão proclamada pacificação social com justiça.

A temática é bem abordada por DINAMARCO (2009, p. 650-651), que assim leciona:

O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer fosse. A realidade é a de despendar recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares, defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo.

Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estritas.

Corroborando com o pensamento aqui posto, Boaventura Souza Santos (2013, p. 205-206), pondera acerca dos gargalos econômicos de acesso à justiça, sustentando:

O tema de acesso à justiça é aquele que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica.... Quanto aos obstáculos econômicos, verificou-se que, nas sociedades capitalistas em geral, os custos da litigação eram muito elevados e que a relação entre o valor da causa e o custo da sua litigação aumentava à medida que baixava o valor da causa.... estudos relevam que a justiça civil é cara para os cidadãos em geral, mas revelam sobretudo que a justiça civil é proporcionalmente mais cara para os cidadãos economicamente mais débeis. É que são eles fundamentalmente os protagonistas e os interessados nas ações de menor valor e é nessas ações que a justiça é proporcionalmente mais cara, o que configura um fenômeno de dupla vitimização das classes populares face à administração da justiça.

Não se pode desprezar a necessidade de pagamento pelo serviço público estatal de prestação jurisdicional, de tal sorte que compete às partes o pagamento, por vezes, inclusive, de forma adiantada (como ocorre com o autor, ao ajuizar a ação), das custas e demais despesas processuais, sob pena de, fulcrado na premissa de universalização de acesso à jurisdição, instaurarmos um cenário de maior insegurança, litigiosidade e animosidade social, onde toda e qualquer sorte de conflitos, mercê da gratuidade irrestrita, iriam bater às portas do Judiciário. Isso não quer dizer, de outro lado, que o Estado possa criar despesas processuais exacerbadas ou impedir o acesso ao Judiciário daqueles desprovidos de condições econômicas.

Nessa toada, fácil constatar exemplos normativos, jurisprudenciais e doutrinários tendentes à consecução de tal fim, como a previsão constitucional da gratuidade, conforme disposto no Art. 5º, inciso LXXI, que prevê a assistência jurídica integral aos economicamente hipossuficientes (nota-se que a Constituição entregou mais do que a mera assistência judiciária, de característica processual, ofertou a assistência jurídica, englobando, dessa maneira, atendimentos e orientações extraprocessuais), e as reformas processuais advindas das denominadas ondas renovatórias do processo civil, fruto da fase instrumentalista desse ramo da Ciência Jurídica. A preocupação tem sido ainda maior após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, que instituiu a Reforma do Judiciário ou, para muitos, o Pacto Republicano do Judiciário. Não obstante vários desses instrumentos comportassem relevante abordagem, no presente estudo cuidaremos da gratuidade processual ou, como preferem alguns da assistência judiciária gratuita.

Diante dessa observação, deve-se lembrar, ainda, da Lei nº 1.060/50, reconhecidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que “*estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados*”, sofrendo algumas alterações posteriores, todas tendentes a solucionar o empasse concernente ao alto custo da prestação

jurisdicional e a implantação de ferramentas que possibilitem aos desprovidos de recursos financeiros, o pleno acesso à Justiça, sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, de modo a assegurar-lhes a dignidade da pessoa humana. Na lição da DINAMARCO (2009, p. 695-696):

A assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses[...] Uma das famosas ondas renovatórias que vêm contribuindo para modernização do processo civil, adequando-o à realidade social e contribuindo para consecução de seus escopos sociais, é precisamente aquele consistente em amparar pessoas menos favorecidas. A assistência judiciária integra o ideário do Armenrecht, que em sentido global pe um sistema destinado a minimizar as dificuldades dos pobres perante o direito e para o exercício de seus direitos.

Tal diploma normativo regulador desse relevante instituto processual, vigente há décadas, sempre fora objeto de inúmeras discussões doutrinárias e jurisprudenciais, sendo, muitas vezes, inclusive, manejada inadequadamente pelo Judiciário, servindo para impedir o acesso à prestação jurisdicional. Não se pode negar, noutra banda, que, também, se notavam exageros por parte dos demandantes, muitos dos quais não se mostravam verdadeiros beneficiários do referido proveito legal, entretantes, ainda assim, tentavam dele se valer de forma ardilosa.

Entre esses dois extremos e ao longo dos anos a jurisprudência construiu uma série de entendimentos que buscavam conciliar acesso à justiça em favor daqueles que efetivamente necessitam do benefício legal e a repreensão daqueles que se valiam ou tentavam de valer, maliciosamente, da isenção das custas processuais ou, caso prefiram, da gratuidade processual.

Temáticas como o ônus da prova quanto a insuficiência econômica do requerente, a possibilidade de investigação de ofício pelo magistrado quanto a tal condição, a possibilidade de prova por mera “declaração de pobreza” do beneficiário, a presunção de condição econômica por força da contratação de advogado particular, a (des)necessidade de preparo recursal em caso de recursos que discutiam exclusivamente o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual, até mesmo o recurso cabível do deferimento ou indeferimento do benefício legal, a incidência de multa decorrente do pleito indevido, a distinção de capacidade financeira ou liquidez imediata para recolhimento das custas e patrimônio do interessado no benefício, enfim, inúmeras as discussões acerca da assistência judiciária marcaram a vigência da Lei nº 1.060/50.

Outra abordagem problemática diz respeito à possibilidade de concessão do benefício processual em proveito de pessoas jurídicas, se poderiam ou não serem beneficiárias, se dependeria de seu regime constitutivo (sociedades anônimas, sociedades limitadas, firmas individuais) ou de seu faturamento (com ou sem fins lucrativos) e regime tributário (microempresas, empresas de pequeno porte). O debate ensejou, por fim, a edição da Súmula 481, pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Não vamos nos alongar no debate de todos essas celeumas, o que por evidente inviabilizaria a proposta desse estudo e comportaria dedicação em texto de bem maior volume, todavia, é certo que nessa esteira de controvérsias, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), objetivando sintetizar as matérias processuais em um único diploma normativo sistematizado e ordenado, dedicou espaço próprio reservado ao tema, abordando-o, de forma específica e bastante evidenciada na Seção IV, do Capítulo II, do Livro III, “Da Gratuidade da Justiça”, em Art. 98 e seguintes (revogando a Lei nº 1.060/50), o qual, ao menos em partes, não parece que irá acalmar os debates em torno do tema, pelo contrário, parece-nos que o dispositivo legal aludido suscitará uma série de novas problemáticas à já perturbadora questão da concessão dos benefícios da assistência judiciária ou da gratuidade processual.

Por ser de relevo e objetivando limitar o âmbito de abordagem do presente estudo, transcreve-se o disposto no Art. 98, § 6º, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

No tocante ao dispositivo legal supra, poderia se levantar uma série de respostas aos questionamentos anteriormente existentes na vigência da Lei nº 1.060/50, assim como outros tantos problemas que deverão ser enfrentados pelos aplicadores do benefício legal no cotidiano da lida forense, assim como debates a serem enfrentados pela doutrina do processo civil, a nós, entretanto, caberá enfrentar o tema do parcelamento das custas e despesas processuais, estabelecida no 6º§, o que, por si só, já nos apresenta uma vasta gama de questionamentos sem respostas normativas e que dependerão de interpretação constitucional

de acesso à justiça, zelando pela não distorção do salutar mecanismo, sob pena de se fazer dessa inovação uma nefasta ferramenta de afastamento do cidadão da tutela jurisdicional.

3 O CREDIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO: ACESSO OU NEGAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL

Como visto acima, o Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março do corrente exercício, trouxe, no bojo da gratuidade processual, uma novidade bastante interessante e progressista – utilizada de maneira adequada, como se demonstrará –, qual seja, a possibilidade de parcelamento das custas e demais despesas processuais, uma espécie de crediário junto ao Poder Judiciário, onde os devedores serão as partes que consomem o serviço estatal da prestação jurisdicional. Consoante a redação do novo Código de Processo Civil, segundo as peculiaridades do caso, “... o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”, ou seja, caberá ao magistrado, analisando o caso concreto, deferir ou não o parcelamento.

Nada mais detalhado ou especificado a respeito do inovador instituto processual fora trazido pela disposição normativa em comento, unicamente, a possibilidade de parcelar as custas e outras despesas processuais, segundo critério subjetivo do juiz responsável pela concessão ou não do parcelamento e, por conseguinte, pela concessão ou não da gratuidade processual, afastando-a sempre que entender cabível a possibilidade de “*dividir*”, tal qual num crediário, o valor das custas.

A princípio, a norma posta pode apresentar-se como avanço, na medida em que pode ser salutar ferramenta para viabilizar o pagamento de despesas processuais que, dificilmente, poderiam ser suportadas pelo jurisdicionado. Uma forma de garantir acesso à justiça em favor daquele que não teria direito à isenção ou gratuidade. Assim, jurisdicionados que anteriormente se viam alijados da prestação jurisdicional passam a ter acesso à justiça, pela via do novel parcelamento das custas e demais despesas processuais, o que favorece, sobremaneira, a classe média brasileira¹ ou, como preferem alguns, a denominada classe C,

¹ A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, em estudo denominado **Social e Renda: a classe média brasileira**, datado de novembro de 2014, assim definiu classe média: “*Nossa metodologia de definição da classe média se inspira na literatura de mensuração do bem-estar social. Os sociólogos podem relaxar, pois estamos falando de classes econômicas, e não de classes sociais. Depois de classificar as pessoas em faixas de renda domiciliar per capita (conforme explicado na seção seguinte), percepções, atitudes e ativos são incorporados na análise. Uma visão de classe média baseada em renda é só o primeiro passo.[...] Definição das classes – Nossas classes econômicas foram definidas pela distribuição relativa do período inicial, e, dada a desigualdade quase idêntica das duas bases de dados, só precisamos multiplicar as faixas de renda da PNAD por um fator da POF, uma vez que esta base se mostra mais acertada para os níveis de renda,*

cuja qual, em muitas oportunidades, não se via em condições de obter a gratuidade processual, por possuir alguma condição financeira. Contudo, o pagamento de tais encargos, somados às inúmeras despesas dessa camada econômica da população, no final do mês, lhe impossibilitava a condição de vida digna ao postulante do benefício e a seus familiares.

A propósito, o cenário socioeconômico brasileiro deixa bastante latente tal preocupação, eis que cada dia mais a renda do trabalhador médio tem mostrado mais consumida e minorada pela instabilidade econômica que nos assola (crescente índice de inflação, aumento dos juros, redução de salários e jornadas de trabalho, entre outras situações), fazendo com que o instituto do parcelamento das custas e demais despesas processuais, ganhe notoriedade e relevância no que se relacionado ao acesso à justiça, muito embora, aparentemente, tal tema esteja sendo deixado em segundo plano e pouco estudado por aqueles que têm se dedicado ao Novo CPC.

Situações fronteiriças como a que aqui se apresentou, sempre ensejaram grandes debates judiciais e doutrinários – e ao que parece, continuarão ensejando com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que se esforçou em normatizar determinados entendimentos, contudo, trouxe outras dificuldades -, sendo que, por vezes, o interessado obtinha o benefício e, em outras tantas, não, sendo-lhe, por via reflexa, negado acesso à tutela jurisdicional decorrente do indeferimento da gratuidade, em especial, por conta de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² sempre se pautou pela necessidade de análise

em função de menores erros e omissões. Após esses ajustes, a renda domiciliar da classe C, central, está compreendida entre R\$ 2.004,00 e R\$ 8.640,00 com uma renda média de R\$ 4.912,00 a preços de janeiro de 2014, ajustados pelo custo de vida local. A tabela 2 resume os limites superiores e inferiores dos níveis de renda para cada classe econômica.” Disponível em: <http://www.sae.gov.br/wp-content/uploads/ebook_ClasseMedia1.pdf>. Acesso em 29 fev. 2016.

² O *leading case* RESP 1196941/SP, 1ª T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.03.2011:

... DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

[...]

5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias.

do caso concreto, sem fixar critérios para concessão, dando azo a um sem-número de interpretações acerca da concessão ou não do benefício da gratuidade.

Tal “benefício” legal, entretantes, pode se mostrar um tanto quanto pernicioso, posto que existe uma gama de situações, desprezadas pelo legislador, quiçá, propositalmente, a fim de atribuir liberdade ao julgador no caso concreto, que podem implicar em verdadeira negativa de acesso à prestação jurisdicional e, por isso, exigem máxima atenção da doutrina do Direito, a fim de evitar deturpação desse instituto que, bem manejado, consiste num avanço.

Não se nega, como dito alhures, que o custo é um óbice importante para adequada prestação da tutela jurisdicional,

um dos maiores problemas enfrentados pelos operadores do direito, pois em uma sociedade com grande desigualdade econômica, o fator ter ou não disponibilidade financeira para o processo tem forte interferência no resultado do processo (MORALLES, 2006, P. 67).

Nessa senda, a fim de equilibrar o custo do processo e a renda do jurisdicionado, especialmente, aqueles de renda mediana, parece-nos que o juiz deve optar por essa possibilidade, inclusive, de ofício, na medida em que a redação do § 6º, do Art. 98, do NCPC, nos remete à concepção de que caberá ao juiz a aferição do cabimento do benefício, independentemente de requerimento da parte interessada.

Bem verdade que, ao nosso pensar, qualquer das partes poderá pleitear o benefício do parcelamento das custas e despesas processuais, caso entenda se subsumir as condições retro mencionadas, ou seja, não se encontrar em estado de total hipossuficiência econômica, porém, não gozar de capacidade financeira para recolhimento imediato, integral e em parcela única das custas processuais.

Nesses casos, de ofício ou a requerimento do interessado, caberá ao juiz aferir sobre a viabilidade ou não do deferimento do parcelamento, sopesando os critérios arrecadatórios (relevantes ao erário para fazer frente aos custos do processo) e aqueles concernentes à consagração da universalização do acesso à prestação jurisdicional, primado esculpido no Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A propósito, abrindo breve, no entanto, relevante parêntese, tal decisão cuida-se de verdadeira decisão interlocutória, consoante disposto no Art. 203, § 2º, do NCPC, recorrível pela via do agravo de instrumento, por aplicação analógica do Art. 1.015, inciso V, do mesmo Diploma³, na medida em que esse rol nada aduz acerca da decisão ora ventilada.

³ Art. 1.015: Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

As dúvidas e lacunas sobre a possibilidade de concessão ou não do parcelamento de ofício e quanto ao recurso cabível de tal decisão parece-nos as mais simplórias, quando nos deparamos com outras indagações, bem mais complexas que as anteriormente abordadas.

A primeira que pode ser suscitada diz respeito ao limite mínimo e máximo de parcelas que poderá determinar o juiz para “dividir” o pagamento das custas do processo devidas por qualquer das partes.

No que se refere ao patamar mínimo, a resposta parece tranquila, duas, eis que impensável comportar divisão inferior. Entretanto, quanto ao número máximo de parcelas, existe um problema relevante a ser enfrentado.

Poder-se-ia parcelar em tantas quantas parcelas se mostrarem suficientes para que a condição financeira da parte possa suportar sem prejuízo de seu sustento e dos seus familiares. A princípio, uma proposta tentadora, porque se dividiria o valor das custas processuais, por consequência, arrecadar e custear o processo, sem prejudicar a parte e seus familiares. Contudo, a divisão em número exacerbado de parcelas traz uma série de intercorrências que podem distorcer a finalidade do benefício processual estudado.

Isso porque, poder-se-á deparar com situações em que o parcelamento será de tamanha duração, para fazer frente à capacidade financeira do jurisdicionado, que pode perdurar por tempo superior à marcha do processo, inclusive, com outras fases processuais onde novas custas e despesas processuais podem atingir a parte beneficiária do parcelamento.

Basta pensar, por exemplo, no parcelamento das custas iniciais em um determinado número de prestações mensais e, nesse interregno, houver necessidade de citação por edital (que, usualmente são custosas), ou da realização de perícia, na fase instrutória, cujos pagamentos devem ser suportados pela parte beneficiária do parcelamento inicial. Ou ainda, se, ainda na vigência do parcelamento das custas iniciais, for proferida sentença e a parte autora, sucumbente, não tiver condições de arcar com o pagamento do preparo recursal do recurso de apelação. Sabe-se que o NCPC permite a gratuidade total ou parcial dos atos do processo (Art. 98, § 5º), mas e o parcelamento, também poderá ser para determinados atos? E nesse caso, teria dois, três parcelamentos vigentes no curso do processo?

Se se pretende ter um processo pautado pelas diretrizes constitucionais de amplo acesso à Justiça e de efetividade e tempestividade da prestação jurisdicional, não se pode admitir resposta negativa, de tal modo que a perspectiva democrática e inclusiva do processo civil deve comportar que a parte, ainda que já possua parcelamentos em curso, tenha direito a

...
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

outros, na mesma relação jurídica processual, se assim recomendar o caso concreto, desde que, por evidente, esses parcelamentos consecutivos não maculem de tal forma seus rendimentos que acabem por ferir sua capacidade financeira, sua condição de subsistência e o mínimo necessário à sobrevivência digna própria e de seus familiares, caso em que o juiz deverá conceder a gratuidade para o ato processual a ser praticado, a fim de que o jurisdicionado se desobrigue de tal pagamento e prossiga, exclusivamente, com o parcelamento das custas iniciais.

O número exagerado de parcelas não causa somente essas dificuldades, mas mais do que isso, a adoção de tal postura judicial poderá consistir em verdadeira e sistemática negação do benefício da gratuidade processual, posto que o magistrado poderá parcelar em tantas vezes, a fim de se enquadrar na capacidade financeira do jurisdicionado, a ponto de obter parcelas com reduzidíssimo valor e, sob esse argumento, não mais conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pensemos na seguinte hipótese: imaginemos que o autor seja assalariado e receba perto da média nacional, em torno de R\$ 1.200,00, pretendendo ajuizar ação cujo valor das custas e despesas iniciais atingem a monta de R\$ 300,00, ou seja, 25% de seus rendimentos, deixando evidente a ausência de capacidade financeira para quitá-las integralmente; poderia o magistrado, então, parcelá-las em dez prestações mensais de R\$ 30,00?

Ao nosso sentir, admitir tal circunstância será o mesmo que somente conceder os benefícios da gratuidade processual em casos de extrema pobreza, não parecendo essa a finalidade do instituto. Evidente que o valor da parcela proposto não é demasiadamente alto, entretanto, para uma família de classe média, tal valor pode ser significativo para manutenção de sua condição de vida digna e, no dito popular, “pode fazer falta no final do mês”.

Pensar dessa forma é sinônimo de negativa de acesso à justiça, deturpação de um favor legal para transformá-lo em ferramenta de arrecadação em favor do Estado, que já tem bastante conhecida sua sanha arrecadatória. Receamos que, na volúpia de encontrar novas fontes de receitas para fazer frente aos custos do processo, o Judiciário passe a manejar a nova ferramenta do parcelamento com finalidade de “fazer caixa” e, com isso, custear os processos com menor maculação de outras verbas dirigidas ao Órgão Jurisdicional, por determinação legal e constitucional, como os repasses oriundos do Poder Executivo.

Não se pode perder de vistas a verdadeira finalidade do instituto, possibilitar o pagamento parcelado das custas e despesas processuais, desde que o valor da parcela não atinja as condições de vida digna do jurisdicionado e de seus familiares; não se poderá levar em consideração se o valor da parcela é alto ou baixo, mas sim, o quanto ela reflete na

capacidade financeira do beneficiário, sendo vedado, de toda sorte, parcelamentos em número excessivos de parcelas com intuito nítido de, forçosa e artificialmente, “fazer caber” nos rendimentos do jurisdicionado, sob pena de completa distorção do instituto e, portanto, negativa de acesso à tutela jurisdicional.

O magistrado deve, pois, atentar-se à sua condição de agente social para, numa perspectiva transformadora, manejar o processo, logo, o benefício do parcelamento das custas, como ferramenta de viabilização de acesso e não como mais um obstáculo econômico a ser superado, nesse já estreito gargalo que afunila nossa prestação jurisdicional efetiva. Deve-se partir da percepção de que o acesso à justiça é um direito fundamental de segunda dimensão e as normas a ele concernentes merecem interpretação pautada na máxima eficácia desses direitos, como recomenda a melhor doutrina do direito constitucional.

Nesse diapasão, cabe citar os ensinamentos de MANCUSO (2015, p. 453, 457-462), para quem:

A gestão da coisa pública, em sentido largo, vai se deslocando da antiga acepção de “obrigação meio” para se ajustar a uma acepção finalística no desempenho da função, inclusive, no tocante de política judiciária, o compromisso de com um processo civil de resultados.

[...]

A função judicial não pode mais ficar alheia à linha evolutiva por que vai passando o Estado, ganhando corpo a tendência a se reconhecer que à Justiça estatal não basta a singela tarefa de aplicação da lei (*da mihi factum dabo tibi ius*), mas incumbe-lhe, igualmente, integrar-se no esforço geral em ordem à construção de um Estado *eficiente*, prestigiado socialmente, capaz de promover o bem estar da população (*welfare State*), consistindo a contribuição do Judiciário justamente na oferta de uma resposta de qualidade...

[...]

Em simetria com esse novo contexto, o juiz contemporâneo não tem mais como se manter neutro e indiferente, distante do calor dos acontecimentos, acomodado ao frio mister de singelo aplicador da norma aos fatos, até porque a complexidade da vida social, associada à velocidade dos acontecimentos não raro atropela as ocorrências positivadas, fazendo cada passo emergir situações de verdadeira aporia, onde não se encontra a norma que deveria regular o caso concreto, levando a que, não raro, tenha o juiz que preencher, com prudência e sensibilidade, as lacunas e os conceitos vagos e indeterminados, cada vez mais emergentes no Direito brasileiro...

Outro ponto bastante problemático levantado quanto as custas do processo e que podem, com absoluta certeza, interferir na concessão ou do benefício do parcelamento, fora bem lembrado por Boaventura Souza Santos (2010, p. 55-56), segundo o qual,

No campo do acesso à justiça, há ainda que enfrentar uma outra questão que no Brasil tem um perfil especial, as custas judiciais. No âmbito da justiça estadual, não só as custas variam muito de estado para estado, como não parece haver um critério racional que justifique essa disparidade.

Dificuldade de padronização levando em conta os critérios de renda e as peculiaridades socioeconômicas de um país com dimensões continentais e organização judiciária fragmentada, no tocante às justiças estaduais, onde cada Estado-Membro da federação tem seu próprio Tribunal e sua própria organização judiciária, no que concerne ao sistema de pagamento de taxas e despesas judiciais, conforme disposto no art. 125, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, estudo realizado pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça, chama a atenção para os seguintes pontos nevrálgicos, “*descritivo da cobrança de custas judiciais no Brasil*”⁴:

a) carência de uniformidade nos conceitos, critérios, modelos de custas judiciais; b) discrepância dos valores cobrados nas diversas unidades federativas; c) falta de transparência da legislação relativa a essa matéria; d) políticas regressivas na fixação de custas em alguns Estados, de modo a onerar em grau maior as classes econômicas inferiores... Os resultados sugerem ainda uma relação paradoxal entre o Índice de Desenvolvimento Humano e o Produto Interno Bruto dos estados e os valores de cobrança de custas.

Todos esse apontamentos e todas as dificuldades decorrentes da tentativa de fixação de um critério para concessão do benefício do parcelamento, continuam incólumes mesmo com a regra do Art. 98, §6º, do NCPC, notadamente, porque as condições para se parcelar se mostram igualmente díspares nas mais diversas peculiaridades socioeconômicas regionais brasileiras.

Não bastassem tais dificuldades e lacunas legislativas referentes ao tema, outras duas situações de relevo devem ser trazidas à discussão: _ os casos que envolvam a interrupção no pagamento das parcelas e; a possibilidade ou não de revogação do benefício do parcelamento, pelo Judiciário, de ofício ou por provocação da parte adversa.

No tocante a interrupção de pagamento, parece-nos que o juiz deve oportunizar momento processual para que o beneficiário sane o vício e restabeleça o pagamento das parcelas, na forma prevista pelo Art. 139, inciso IX⁵, a fim de contemplar a instrumentalidade e a efetividade, sob pena de suportar o ônus decorrente de sua inércia, o que pode variar,

⁴ Procedimento de Controle Administrativo nº 0005012-10.2009.2.00.0000. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/Blog/Perfil%20da%20fixa%C3%A7%C3%A3o%20de%20custas%20judiciais%20no%20Brasil%20e%20an%C3%A1lise%20comparativa%20da%20experi%C3%Aancia%20internacional%20-%20CNJ.pdf>>. Acesso em 02.03.2015.

⁵ Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

IX - determinar o suprimimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

conforme o objeto do parcelamento e se esse é integral ou somente para certos atos processuais, entre a extinção do processo sem análise do mérito por ausência de um pressuposto processual (Art. 485, inciso IV) ou preclusão da oportunidade de produzir uma prova.

Se a prova já fora produzida, ao nosso sentir, não se pode admitir a preclusão desse ato processual, eis que estar-se-ia prestigiando a forma em detrimento do instrumento, em total descompasso com o escopo do Código e da interpretação teleológica que deve acompanhar a apreciação do tema; nesses casos, a consequência deve a inscrição do débito em dívida ativa para adoção das providências administrativas e judiciais pertinentes, como o ajuizamento da regular execução fiscal, ou se for o caso, a formação de título executivo em favor do perito, sem prejuízo da fixação de multa endoprocessual, a fim de coibir eventual comportamento que consista em abuso do direito, em razão da violação dos deveres das partes e da prática de ato de litigância de má-fé, aplicando-se a regra do Art. 77 c.c. Art. 80, ambos do NCPC.

Isso porque admitir a preclusão seria o mesmo que negar efetividade ao processo, podendo, até mesmo afastar-se a solução justa, vez que tal prova pode mostrar-se substancial à solução do litígio, o que não coaduna com o escopo de pacificação pela prestação jurisdicional adequada. Pode-se imaginar, ainda, eventual recurso com preparo parcelado com pagamento das prestações interrompidas, situação na qual, caso não apreciado pelo tribunal, deve ser tido como deserto, conforme art. 1.007, da lei processual, porém, se já julgado, deve-se aplicar o mesmo entendimento relacionado à prova já produzida.

No que diz respeito à revogação do benefício em tela, a primeira observação a ser realizada, é que pode se dar de ofício ou por impugnação da parte contrária, salientando que, se a concessão do parcelamento se der no recebimento da inicial, caberá ao réu impugná-la em sede de preliminar de contestação, por determinação analógica do Art. 337, inciso XIII, do NCPC. Nada há que impeça, no entanto, que o juiz revogue tal benefício de ofício, na medida em que, pode verificar a existência de signos presuntivos de riqueza do beneficiário ou a modificação do *status quo* ensejador da concessão do parcelamento, caso em que, além de revogar o parcelamento, deve determinar o imediato e integral recolhimento do valor das custas correspondentes às parcelas faltantes para adimplemento do parcelamento, sob pena de arcar com as consequências da ausência do recolhimento para aquele ato.

Ainda no que se refere à interrupção do pagamento das parceladas ajustadas, na forma do Art. 98, § 6º, do NCPC, parece-nos evidente que, caso tal interrupção se dê por força de ausência superveniente de capacidade financeira para adimplir com tal ônus, deverá, então, o juiz, ao invés de estender as consequências processuais supra ventiladas em desfavor do

beneficiário, conceder-lhe algo maior, qual seja, a própria gratuidade da justiça, consoante disposto no *caput*, de maneira integral.

Como visto, inúmeras são as lacunas a serem superadas pelos magistrados, a quem não cabe se esquivar de decidir, mesmo na ausência de lei (Art. 140, NCPC), contudo, deve ser chamado a decidir numa nova visão do processo, uma visão pautada na participação prudente e criativa do Judiciário, limitada e esculpida conforme o modelo constitucional proposto de amplo acesso à ordem jurídica justa, efetiva e tempestiva, de tal modo que a novel regra processual seja interpretada como benefício à parte, ferramenta de viabilização dos primados constitucionais aludidos, e não método de negação de acesso ou de satisfação da pretensão de arrecadação estatal – por um serviço monopolizado pelo Estado-juiz que consiste em direito fundamental do indivíduo-, enxugando, ainda mais, o bolso do jurisdicionado, já escorchado por uma das cargas tributárias mais altas do mundo.

Em sentido paralelo ao aqui aduzido, deve se enfatizar as palavras de Rodolfo Camargo Mancuso (2015, p. 464) que, ao tratar da figura no século XXI, destaca com acerto que:

Para consecução de todo esse renovado panorama a sociedade brasileira espera o surgimento de um *juiz novo*, engajado não apenas na solução da crise jurídica, mas também atento aos aspectos sociopolítico-econômicos subjacentes... Com essa renovada e corajosa conduta, espera-se que a poeira do tempo recubra antigas e ultrapassadas posturas, tismadas do velho sentido majestático e corporativo da Justiça oficial que, durante largo tempo, serviu para desgastar a instituição, decepcionar jurisdicionados, e desservir o ideal de justiça.

Ou, na doutrina mais tradicional, porém não menos contemporânea, de Kazuo Watanabe (1988, p. 128),

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova *postura mental*. Deve-se pensar numa ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela *perspectiva do consumidor*, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o problema do acesso à Justiça traz à tona não apenas um *programa de reforma*, como também um *método de pensamento*...

Maior eficácia na gestão do dinheiro público aplicado no Judiciário, uma nova política de administração judiciária, pautada na eficiência da organização, gestão e planejamento do sistema de justiça, melhorando desempenho de produção e reduzindo desperdícios, o que, por via de consequência, diminuirá os custos da prestação jurisdicional e a necessidade de

excessiva arrecadação por meio das custas judiciais, seja pelo indeferimento do benefício da gratuidade da justiça, seja pelo parcelamento indiscriminado, temerário e aviltante da dignidade da pessoa humana do jurisdicionado, o que macula de forma decisiva o acesso à justiça. Necessário se faz que tal instituto processual seja posto como benefício viabilizador da atividade jurisdicional àquele jurisdicionado em situação limítrofe, apto a atender o destinatário final, o jurisdicionado, sem que as parcelas maculem sua condição de vida digna. Em síntese, que o parcelamento fomente o acesso à justiça, que seja mecanismo para consecução da pacificação social pelo processo, indispensável às estruturas de um Estado verdadeiramente Democrático.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se denotar que a superação dos gargalos que afunilam o acesso à justiça tem se mostrado como preocupação constante da doutrina que se dedica ao estudo do processo civil, bem como das constantes reformas legislativas e, notadamente, no que diz respeito aos custos do processo, a concessão dos benefícios da gratuidade processual apresenta-se como relevante instituto processual na obtenção de êxito na viabilização do acesso àqueles que apresentam hipossuficiência econômica.

Nessa toada, o Código de Processo Civil de 2016, procurando sistematizar os diversos aspectos da gratuidade da justiça, assim como positivar alguns entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, dedicou espaço próprio em seu bojo. Contudo, o Código fez mais que isso, criando uma nova ferramenta processual relacionada à superação dos obstáculos econômicos do processo, qual seja, o parcelamento das custas e demais despesas processuais, um crediário a ser ofertado pelo juiz ao jurisdicionado.

Entrementes, ao cuidar do tema, no Art. 98, § 6º, o NCPC não dedicou especial atenção às diversas intempéries que tal benefício legal pode trazer ao processo e ao jurisdicionado, em especial, aqueles considerados da classe média ou classe C, que se encontram numa linha limítrofe entre a (im)possibilidade de obtenção dos benefícios da gratuidade processual e a presença de capacidade financeira para uma vida digna.

As lacunas legislativas apresentadas são as mais variadas, como a concessão de ofício ou a requerimento, o número de parcelas, as peculiaridades socioeconômicas regionais brasileiras, as consequências da interrupção no pagamento das prestações, as formas de revogação do benefício, eventual recurso a ser interposto.

No decorrer dos estudos denotou-se que, primeiramente, aquele jurisdicionado com capacidade econômica limítrofe somente deve ter concedido o benefício do parcelamento em seu favor se, por ventura, o pagamento das parcelas, ainda que de reduzido valor, não interfiram em sua condição de vida, assim como não se estenda num sem-número de parcelas, a fim de “fazer encaixar” forçosamente o parcelamento no orçamento familiar do jurisdicionado, num ato muito mais caracterizado pela sanha arrecadatória do que na prestação jurisdicional propriamente dita.

Outrossim, constatou-se que os casos de interrupção e revogação do benefício, que pode ser concedido de ofício ou a requerimento, deverão se pautar pelo primado da superação da forma, ou seja, oportunizando-se eventuais ajustes antes do rompimento do favor legal, inclusive, viabilizando eventual transformação do parcelamento em isenção das custas e despesas processuais em proveito do beneficiário, caso se constate o agravamento de sua situação financeira em relação àquela ensejadora do momento de concessão do parcelamento. De qualquer forma, ao nosso sentir, a decisão que concede, revoga ou transforma o benefício do parcelamento em gratuidade trata-se de decisão interlocutória, sujeita ao recurso de agravo de instrumento, por aplicação analógica do disposto no NCPC.

Por fim, pode-se ter como consideração final que o parcelamento das custas e despesas processuais deve ser encarado como avanço no projeto de pleno acesso à ordem jurídica justa, efetiva e tempestiva, devendo ser interpretado como benefício legal destinado ao cumprimento do direito fundamental de segunda dimensão de prestação jurisdicional pelo Estado, em proveito do jurisdicionado. Caso contrário, poderá ser maléfica e distorcidamente utilizado, fazendo com que o indivíduo assumira um crediário com o Estado-juiz, quase insuperável, o que converte o benefício em negação na entrega da tutela jurisdicional, afrontando as estruturas necessárias à edificação sólida do Estado Democrático.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPPELLETTI, M. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. Malheiros, São Paulo, 2009. V. II.

MANCUSO, R. C. **Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MATOS, J. I. **Um modelo de juiz para o processo civil actual.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORALLES, L. C. P. **Acesso à justiça e princípio da igualdade.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

OLIVEIRA, C. A. A. **Do formalismo no processo civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PASSOS, J.J. C. P. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo.** Salvador: Jus Podium, 2012.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.** 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Social e Renda: a classe média brasileira,** nº 1. Brasília: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2014.

WATANABE, K.; GRINOVER, A. P. (coord). **Acesso à justiça e sociedade moderna.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.